

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM/SC.**

**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2023.**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO MECÂNICA E ELÉTRICA PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS GENUÍNOS OU ORIGINAIS, COMPONENTES E CORRELATOS, PARA MAQUINAS E VEÍCULOS PESADOS DA FROTA MUNICIPAL.

**VALLE LICITAÇÕES & CONTRATOS**, inscrita no CNPJ nº 44.895.139/0001-16, com sede na R. Princesa Isabel, 681 - 5º Andar (Sala 503) - Canoas, Rio do Sul - SC, 89164-054. Neste ato representado pelo seu sócio que assina ao final, tempestivamente, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO EM REFERÊNCIA**, com **PEDIDO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO** com base nos fatos e fundamentos abaixo.

## 1 - DOS FATOS

No dia 08 de março do ano de 2023, a representante adquiriu o instrumento convocatório do edital supracitado através do site da representada, momento em que notou irregularidades nas exigências de localização das licitantes que poderiam disputar o pleito, mesmo aumentando a distância rodoviária excluiu, muito possivelmente de propósito, licitantes que são fornecedores inidôneas desta municipalidade.

Observa-se que no último processo licitatório praticamente **NÃO HOUVE CONCORRÊNCIA**, o que demonstra possivelmente que a municipalidade esteja restringindo o caráter competitivo para um fornecedor da cidade.

## 2 – DAS RAZÕES DA REFORMA

A ora REPRESENTANTE foi procurada por licitantes com interesse em participar da presente licitação e assim adquiriu o respectivo Edital. Contudo, ao analisar o instrumento convocatório, constatou cláusulas ilegais e/ou restritiva de participação referente à disposição da liberdade econômica de mercado, vejamos.

A empresa deverá estar localizada a uma distância de no máximo 150 km (cento e cinquenta quilômetros) rodoviários da sede da Prefeitura, visando à economicidade e a fiel execução do serviço contratado. Justifica-se tal exigência em função do custo de deslocamento dos veículos, os quais deverão ser absorvidos pela CONTRATADA, uma vez que os serviços deverão ser prestados nas instalações da mesma, e em função do tempo gasto no deslocamento do bem público, o que faz

com que às máquinas fiquem mais tempo paradas, gerando transtornos e prejuízos ao município

Cláusulas estas que a REPRESENTANTE vem através deste, solicitar que seja alterada, afim de aumentar a competitividade, **se regularizar a legislação vigente**, além é claro, de buscar a proposta mais vantajosa à administração pública uma vez que se resta prejudicada.

O preâmbulo do edital, em sua primeira página, exige que a empresa deverá possuir oficina no raio de 150km rodoviários do município de São Joaquim/SC, justificativa plausível para serviços em linha leve, motos e utilitários, já que o número de empresas especializadas neste raio é considerável, mas ao observar o objeto do certame (máquinas e equipamentos pesados) é nítido que não exista um número formidável de licitantes especializadas neste raio, já que o objeto demanda um grau de destreza acima do normal.

Além do mais, o próprio instrumento convocatório estipula que não acarretará ônus ao município o transporte, logo, por qual outro motivo impedir participação de empresas fora do raio irregularmente definido, desde que todas cumpram os prazos de entrega.

Ainda, importante destacar que nos últimos 4 anos uma empresa localizada em distância superior a este raio arrematava os lotes com um desconto muito formidável e que, sem sua presença, acarretaria possivelmente em uma redução dos descontos, a empresa citada se localiza em Rio do Sul/SC e é uma das principais empresas no estado de Santa Catarina que presta este tipo de serviço.

### 3 – DO DIREITO

Constata-se uma inadequação do caso aos princípios do Direito Administrativo em contratações públicas. Onde não houve observância dos princípios da **legalidade, da isonomia, da competitividade da impessoalidade e da busca da proposta mais vantajosa.**

Conforme a cláusula supracitada, existe no Edital restrições quanto à localização das empresas participantes, em um raio máximo de 150 (CENTO E CINQUENTA) km rodoviários do município de São Joaquim, Santa Catarina.

Conforme disposto na Lei 10.520 de 2002, art. 3, especialmente o inciso II, são estabelecidos os requisitos que a fase preparatória do pregão deverá observar, bem como a proibição das disposições que tenham como objetivo a limitação da competição entre os participantes:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

- I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- II - a **definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição**; (grifo nosso)

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Assim, a cláusula citada acima é completamente incompatível com o preceito legal que é exigida a competitividade do certame em prol do interesse público, bem como ofende o princípio da **competitividade do processo licitatório** e **isonomia entre os concorrentes**.

Ressalta-se que a colocação de especificações mínimas com o objetivo de cumprimento legal é diferente de especificações abusivas e desproporcionais que reduzam potenciais competidores, sob pena de ferimento ao Artigo 3.º, §1.º, inciso I, e Art. 30. § 6º da lei nº 8.666/93, sendo importante sua citação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifo nosso)

Não obstante, observa-se que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina possui várias decisões reprimindo as restrições, inclusive em relação a distância entre o local a ser prestados os serviços e a sede da empresa. Vejamos algumas das decisões.

“REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. DISTÂNCIA MÁXIMA ENTRE A SEDE DA EMPRESA E A PREFEITURA MUNICIPAL FIXADA PELO EDITAL. CLÁUSULA QUE VIOLA A LIVRE CONCORRÊNCIA E A ISONOMIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA.” (TJSC. Reexame Necessário em Mandado de Segurança. Processo 2015.026238-3. Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Público. Relator: Dr. Ricardo Roesler. Juiz Prolator: Dra. Janiara Maldaner Corbetta. Julgado em 24/09/2015). (Grifo nosso).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DESARRAZOADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. IMPUGNAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

“A exigência de localização da empresa licitante a uma distância não superior a 100 km do município contratante.

sem qualquer justificativa por parte da Administração da necessidade de impor tal restrição à participação no certame, viola o princípio da isonomia e o caráter competitivo da licitação. (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2007.046812-4, de Camboriú, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 08-04-2008).” (TJSC. Agravo de Instrumento. Processo 2013.048578-9. Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Público. Relator: Dr. José Volpato de Souza. Juiz Prolator: Dra. Luciana Santos da Silva. Julgado em: 17/10/2013). (Grifo nosso).

Não sendo suficiente as decisões em casos análogos, segue decisão do TJSC sobre o **MESMO** caso que se está sendo impugnado, onde foi limitada a concorrência de um processo licitatório para serviços mecânicos e correlatos.

“REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – EDITAL DE LICITAÇÃO QUE TRAZ EXIGÊNCIA DE DISTÂNCIA MÁXIMA DE LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE PARA SERVIÇOS **MECÂNICOS E CORRELATOS** - LIMITAÇÃO QUE RESTRINGE A CONCORRÊNCIA E VIOLA A IGUALDADE - IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO - ORDEM CONCEDIDA - REEXAME IMPROCEDENTE. "3. A Lei 8.666/93, na seção que trata da habilitação dos licitantes interessados, veda exigências relativas à propriedade e localização prévia de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico (art. 30, § 6º). O fundamento dessa vedação repousa nos princípios da isonomia e da impessoalidade. (STJ, REsp 622.717/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 05/09/2006).” (TJSC. Reexame Necessário em Mandado de Segurança. Processo 2014.076678-5. Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito

Público. Relator: Dr. Jaime Ramos. Juiz Prolator: Dra. Viviana Gazaniga Maia. Julgado em 03/09/2015). (Grifo nosso).

Sendo assim a cláusula imposta no edital a que se refere quanto a limitação de 150 km rodoviários, além de ser ilegal é totalmente irracional e foge do princípio da razoabilidade que deverá presidir em todo e qualquer ato da administração pública.

Ainda, em recente REPRESENTAÇÃO ao TCE/SC **feita por este escritório** pelos mesmos motivos, razões e objeto, proferiram a seguinte decisão ao Município de Luis Alves/SC através da decisão 677/2022.

2. **Determinar** Administração Municipal de Luiz Alves e ao Gestor Público responsável pelas licitações que, em futuros procedimentos licitatórios, abstenham-se de fixar regra de limitação geográfica de localização de interessados, sem razoáveis justificativas que contemplem as especificidades do objeto licitado, o princípio da razoabilidade e a vantajosidade para a Administração, em consonância com os arts. 3º, caput, §1º, I, e 30, §6º, da Lei n. 8.666/1993 c/c oart. 3º, II, da Lei n. 10.520/2002.

3. Determinar ao Responsável pelo Órgão Central de Controle Interno do Município de Luiz Alves que promova o acompanhamento das medidas adotadas pelo Chefe do Poder Executivo e informe, no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (arts. 8º e 16 da Resolução n.TC-20/2015) da prestação de contas anual de gestão, os registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidades comunicadas.

Por todo o exposto, vem requerer para que seja provido os pedidos.



#### **4 – DO PEDIDO**

Neste sentido, requer-se-á.

- a) O conhecimento da presente impugnação. Caso não conhecida, que se proceda por autuação do ente público.
- b) A suspensão da abertura de sessão do referido processo licitatório.
- c) A remoção da exigência de que a empresa deverá estar localizada a uma distância máxima de 150km rodoviários da sede da prefeitura por atentar contra os princípios que norteiam o direito administrativo e o ordenamento jurídico brasileiro.

Nestes termos, pedimos provimento dos pedidos.

Rio do Sul, 08 de março de 2023.

**VALLE LICITAÇÕES & CONTRATOS**

LUCAS FARIAS DOS SANTOS

CPF 099.785.969-50